SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005881-50.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: CLEITON NUNES BATISTA

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à a restituição de importâncias pagas à ré a título de "encargos", tendo-as por indevidas.

A ré na peça de resistência reconheceu ter promovido a cobrança em apreço, mas deixou claro que a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação era do autor, tendo em vista que tais encargos são oriundos dos pagamentos em atraso de determinadas parcelas.

Assiste razão à ré.

A cláusula 16 do contrato firmado entre as partes prevê que "A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me ao pagamento cumulativamente, multa de 2%, Comissão de Permanência...." (fl. 14).

Ora, fica evidente a partir dessas disposições que era do autor o dever de fazer frente à quitação dos encargos cobrados em razão dos atrasos nos pagamentos das parcelas.

Dessa maneira, seja pelo conteúdo da obrigação, seja pela existência de cláusula contratual que a vincula expressamente ao autor (sem que aí se vislumbre abuso ou irregularidade de qualquer espécie), conclui-se que o autor não faz jus à postulação lançada, transparecendo lícita a cobrança promovida pela ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA